



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005669/98-90
Recurso nº. : 134.471
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : HELOÍSA TERESINHA GARRIDO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.543

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Estando informados nos recibos os elementos mínimos de identificação do profissional da saúde, tais como o nome do médico responsável; a indicação do seu CPF; e a identificação do beneficiário, tais recibos devem ser considerados como idôneos e suficientes para fundamentar a dedução dessas despesas.

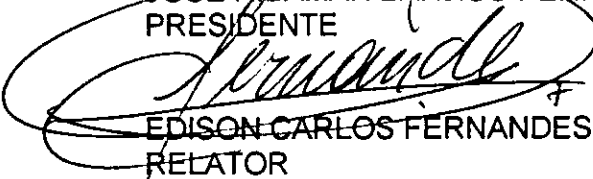
DOAÇÕES - ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - DEDUÇÃO - Havendo instrumento normativo, federal, estadual ou municipal, que reconheça a utilidade pública da entidade beneficiária da doação, os valores correspondentes podem ser deduzidos para efeito de apuração do IRPF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOÍSA TERESINHA GARRIDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer parte das glosas realizadas no lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005669/98-90
Acórdão nº. : 106-13.543

Recurso nº : 134.471
Recorrente : HELOÍSA TERESINHA GARRIDO

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, datado de 10 de junho de 1998, referente ao Ano-Base 1992 – Exercício 1993 (fls. 01-04), no qual restaram consignadas: (i) omissão de rendimento de pessoa jurídica; (ii) dedução indevida de despesas médicas; (iii) dedução indevida de contribuições e doações à entidade não considerada de Utilidade Pública.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 19-25), de um lado, reconhecendo a omissão de rendimentos, mas requerendo que fosse considerado o imposto retido na fonte; de outro, sustenta que as despesas médicas estão cabalmente comprovadas, bem como a entidade beneficiária das doações foi reconhecida como de Utilidade Pública pelo Governo de Minas Gerais.

A decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ (fls. 69-74) limitou-se aos dois últimos itens, haja vista o reconhecimento do primeiro. Com relação às despesas médicas manteve a glosa, uma vez que, considerados inidôneos os recibos, deveria a Impugnante comprovar a efetiva prestação do serviço; quanto às doações, mantém a posição de que não houve comprovação de ser a entidade reconhecida como de Utilidade Pública Federal.

Ainda inconformada, a Impugnante apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 78-88), basicamente, reiterando os termos da peça de defesa inicial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005669/98-90
Acórdão nº. : 106-13.543

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

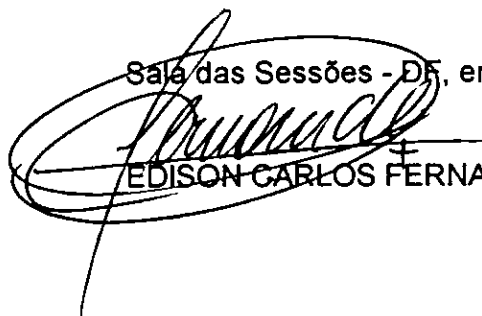
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 104), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Restou para a análise desta C. Sexta Câmara somente a glosa das despesas médicas e a dedução das doações à Entidade de Utilidade Pública.

Quanto ao primeiro item, não vejo porque não reconhecer a sua capacidade para fundamentar deduções do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, com exceção das notas de fls. 51 e 52. Entendo que os demais recibos referentes às despesas médicas (fls. 39-52) cumprem as formalidades legais: nome do médico responsável; indicação do seu CPF; identificação do beneficiário, como sendo a Recorrente. Por outro lado, também os comprovantes das doações demonstram a sua idoneidade (fls. 53-64). Neles constam a lei mineira que reconheceu a Utilidade Pública da entidade beneficiária (Lei Estadual nº 3.451, de 14 de outubro de 1965), bem como o número do processo referente ao registro no Conselho Nacional do Serviço Social (Processo nº 243.022/68).

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para aceitar as deduções de despesas, com exceção daquelas constantes das notas de fls. 51 e 52.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

